



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Roberto Bandeira de Melo Barbosa e outra

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos e outros

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM TOTALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÕES – REGULARIDADES COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA AO ALCAIDE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade ao Chefe do Executivo e de outras deliberações, na regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00475/18

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE BOM JESUS/PB, SR. ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SRA. DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* as mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,47 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 41,47 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e a Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, haja vista a necessidade de liquidação da despesa pública sempre com base em documentos completos.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014, para adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em fatos apurados na Inspeção Especial de Contas, concernentes ao ano de 2014, Processo TC n.º 13657/14, emitiram relatório inicial, fls. 309/409, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 517/2013, estimando a receita em R\$ 18.283.400,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 4.010.900,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 11.072.866,69; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 10.899.044,90; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.116.592,06; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.120.253,58; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.498.472,88 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 1.913.005,03; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.083.229,21; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.198.636,35.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 287.834,96, correspondendo a 2,64% do dispêndio orçamentário total; b) o subsídio pago no ano ao Prefeito, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, esteve de acordo com o valor estabelecido na Lei Municipal n.º 483/2012, qual seja, R\$ 10.000,00; e c) o vice-Prefeito, Sr. Francisco Vieira dos Santos Filho, não foi remunerado pela Urbe, pois optou em receber os vencimentos do cargo público efetivo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.565.917,25, representando 81,86% da parcela recebida no exercício (R\$ 1.913.005,03); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.742.319,84 ou 33,93% da RIT (R\$ 8.083.229,21); c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.339.243,26 ou 17,19% da RIT ajustada (R\$ 7.791.344,05); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

Legislativo, alcançou o montante de R\$ 4.643.426,71 ou 45,53% da RCL (R\$ 10.198.636,35); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 4.321.231,77 ou 42,37% da RCL (R\$ 10.198.636,35).

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Prefeito, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira. Para o primeiro, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, enumerou as irregularidades descritas a seguir: a) ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 214.173,02; b) despesas sem licitação no montante de R\$ 116.205,99; c) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; d) ausência de transparência nas contas públicas; e) omissão de valores da dívida fundada; f) carência de escrituração de obrigações previdenciárias patronais na soma de R\$ 31.286,33; g) falta de recolhimento de encargos do empregador devidos à autarquia de seguridade municipal na importância de R\$ 76.713,71; h) inexistência de demonstração da destinação de materiais elétricos adquiridos na quantia de R\$ 12.589,08; i) pagamento em duplicidade para coleta de lixo no somatório de R\$ 16.000,00; j) não quitação de verbas trabalhistas a contratado; k) dispêndios não justificados com corte de terras no total de R\$ 9.450,00; l) gastos com locação de veículo sem comprovação e sem observância do princípio da economicidade no valor de R\$ 61.600,00; m) não envio dos balancetes mensais ao Poder Legislativo; n) ausência de instituição do sistema de controle interno; o) carência de construção de aterro sanitário municipal; p) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e q) falta de comprovação da entrega de material ou da prestação de serviços no montante de R\$ 421.360,00. Já para a segunda, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, evidenciou as seguintes eivas: a) dispêndios sem licitação na soma de R\$ 697.403,44; e b) carência de demonstração da realização de serventias pagas na importância de R\$ 21.300,00.

Complementando a instrução do feito, foi anexada aos autos a Inspeção Especial de Obras relativa ao ano de 2014, Processo TC n.º 06305/15, fls. 410/484, onde os especialistas da então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com sustentáculo em vistoria realizada no período de 14 a 16 de abril de 2015, evidenciaram, fls. 488/490, após apresentação de defesa pelo Alcaide, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, fls. 440/444, e pelo Secretário de Estado da Educação, Dr. Aléssio Trindade de Barros, fls. 472/478, a situação de pendência nos dados do sistema de controle de obras públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (GeoPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

Realizada a intimação do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2014, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, e processadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, da Administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus/PB, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, do contratado pela Urbe em 2014, Sr. Edvan Oliveira da Costa, da contratada com recursos oriundos do FMS, Dra. Paula Laís de Oliveira Santana, das empresas BELCHIOR CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. – ME, RWR – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., RADIO OESTE DA PARAIBA LTDA., DIFUSORA RADIO CAJAZEIRAS LTDA., LRF CONTABILIDADE PÚBLICA & ASSESSORIA LTDA. – EPP, JORNAL GAZETA DO ALTO PIRANHAS LTDA., ITC – CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. e ATUAR CONSULTORIA LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, bem como dos prestadores de serviços Pedro Bernardo da Silva Neto, Marcos Alves de Lira, Luiz Abel de Souza, Gislany Assis da Silva, Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Harley Braga Fernandes, Francisco Alves Cardoso, Fabrício Beltrão de Britto, Carlos Alberto Moreira e Pollyana Santos de Andrade – ME, fls. 498, 519, 522, 524, 526, 578/581, 583, 585, 587, 589, 591, 592, 603, 604, 606, 608, 655, 2.700, 2.702, 2.704, 2.706, 2.756, 2.758, 2.767, 2.769, 2.770, 2.793, 2.936, 3.271, 3.287, 3.289, 3.291, 3.293, 3.295, 3.297/3.299, 3.301, 3.303, 3.698, 3.699, 3.703 e 3.707, as sociedades BELCHIOR CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. – ME, RWR – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., RADIO OESTE DA PARAIBA LTDA. e JORNAL GAZETA DO ALTO PIRANHAS LTDA., e os Srs. Edvan Oliveira da Costa, Pedro Bernardo da Silva Neto, Luiz Abel de Souza, Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Harley Braga Fernandes, Francisco Alves Cardoso e Carlos Alberto Moreira deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Fabrício Beltrão de Britto encartou documentos, fls. 541/573, onde alegou, em síntese, que prestou serviços pontuais e específicos de advocacia, principalmente no esforço para regularizar o Município junto ao CAUC/SIAFI, bem como ajuizando ações de improbidade e de cobrança contra antigos gestores da Urbe de Bom Jesus.

A empresária Pollyana Santos de Andrade – ME, em sua contestação, fls. 615/652, esclareceu, em suma, que divulgou matérias em favor da Comuna, conforme pode ser observado no sítio eletrônico www.diariodosertao.com.br.

O Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 530 e 532/534, apresentou defesa, fls. 657/2.695, onde juntou diversos documentos e justificou, em resumo, que: a) a Urbe apresentou um superávit financeiro na quantia de R\$ 81.706,75; b) dos dispêndios listados como não licitados pelo Município e pelo FMS, alguns foram precedidos dos devidos certames, outros contratados mediante inexigibilidades e os demais estão próximos do limite mínimo exigido para licitar; c) os professores que receberam abaixo do piso nacional foram contratados com uma carga horária diferenciada; d) o Município vem cumprindo o estabelecido nas leis de transparência e de acesso à informação; e) apesar de ter solicitado informações ao Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB e à ENERGISA, o setor contábil, por ocasião do fechamento dos demonstrativos, não dispunha do montante real das dívidas com precatórios e com energia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

elétrica; f) após ajuste da base de cálculo previdenciária, a estimativa do valor não empenhado é de R\$ 13.421,90 e do montante não transferido à autarquia de seguridade local é de R\$ 58.848,78; g) os documentos comprobatórios demonstram a destinação dos materiais elétricos adquiridos, a realização de corte de terras, a locação de veículo para o transporte de alunos, como também os serviços executados pelos credores RWR - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., Pedro Bernardo da Silva Neto, Fabrício Beltrão de Britto, RADIO OESTE DA PARAIBA LTDA., DIFUSORA RADIO CAJAZEIRAS LTDA., Pollyana Santos de Andrade – ME, JORNAL GAZETA DO ALTO PIRANHAS LTDA., Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, LRF CONTABILIDADE PÚBLICA & ASSESSORIA LTDA. – EPP, ITC - CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., Francisco Joaquim de Oliveira, Carlos Alberto Moreira e Paula Laís de Oliveira Santana; h) a empresa BELCHIOR CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. – ME efetuou a limpeza urbana, capinação e varrição, enquanto os Srs. Luiz Abel de Souza e Edvan Oliveira da Costa locaram veículos para o transporte de resíduos sólidos; i) a Comuna não tem autoridade para fiscalizar a regularidade trabalhista dos funcionários vinculados à empresa contratada; j) os técnicos do TCE/PB não apresentaram qualquer parâmetro consistente para justificar que a aquisição é mais viável do que o aluguel de automóvel; k) estava envidando esforços no sentido de aprimorar o sistema de controle interno; l) a construção de um aterro sanitário constitui um projeto de alto custo, sendo, portanto, necessária a celebração de convênio com o Governo Federal; e m) a inexistência de controle de combustíveis, peças e serviços, por se tratar de natureza formal, não macula a presente prestação de contas.

A Dra. Paula Laís de Oliveira Santana, também após pedido e concessão de dilação de lapso temporal, fls. 593/595 e 597/598, assinalou, sinteticamente, que realizou assessoria jurídica à Comuna, através de consultas e reuniões com secretários municipais.

A DIFUSORA RADIO CAJAZEIRAS LTDA. ressaltou que, concorde documentos juntados ao álbum processual, fls. 2.773/2.791, as prestações de serviços publicitários e radiofônicos estão comprovados.

O Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos veio aos autos, fl. 2.795, para informar que as alegações disponibilizadas na contestação do Prefeito elucidavam as eivas apontadas.

A sociedade ITC - CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. encartou documentos, fls. 2.799/2.932, e mencionou, sinteticamente, que prestou serviços através da manutenção do Sistema de Convênios do Governo Federal – SICONV, do acompanhamento do Cadastro Único de Convênios – CAUC e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAF, bem como que orientou a instalação de sala de gerência municipal de convênios e contratos.

A empresa LRF CONTABILIDADE PÚBLICA & ASSESSORIA LTDA. – EPP, após requerimento e acolhimento de dilação de prazo, fls. 2.937 e 2.939/2.940, apresentou documentos, fls. 2.945/3.267, onde apontou, sumariamente, que: a) o Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos respondeu tecnicamente pela elaboração e execução dos serviços de contabilidade do Município, assinando todos os documentos contábeis; e b) o Sr. Francisco Harley Braga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

Fernandes acompanhou as obras públicas e elaborou planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiro e memórias de cálculos.

A Sra. Gislany Assis da Silva, a sociedade ATUAR CONSULTORIA LTDA. e o Sr. Marcos Alves de Lira frisaram, fls. 3.306/3.349, 3.362/3.523 e 3.709/3.838, nesta ordem, resumidamente, que a vasta documentação reunida ao caderno processual demonstra a efetividade das serventias efetivadas.

Já a Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Ferreira, após solicitação e atendimento de prorrogação de prazo, fls. 3.353 e 3.355/3.356, apresentou defesa, fls. 3.526/3.695, onde juntou diversos documentos e alegou, em sinopse, que: a) os Srs. Luiz Abel de Souza e Edvan Oliveira da Costa foram vencedores do Pregão Presencial n.º 08/2014, para exercerem atividades de transporte de resíduos sólidos; b) as declarações de responsáveis por alunos comprovam a utilização do veículo DUCATO MINIBUS; c) os balancetes mensais foram entregues à Casa Legislativa; e d) os documentos encartados comprovam as serventias efetuadas pelos credores Pedro Bernardo da Silva Neto, RADIO OESTE DA PARAIBA LTDA., DIFUSORA RADIO CAJAZEIRAS LTDA., JORNAL GAZETA DO ALTO PIRANHAS LTDA., Francisco Alves Cardoso, Edvan Oliveira da Costa e Luiz Abel de Souza.

Cumprir informar que a solicitação de dilação do lapso temporal pelo Sr. Francisco Harley Braga Fernandes, fl. 2.741, não foi conhecida pelo relator, diante de sua intempestividade, fls. 2.744/2.746. Ademais, em que pese o acolhimento da prorrogação de prazo para a RWR - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., fls. 532/534, a mencionada sociedade não apresentou contestação.

Ato contínuo, os especialistas desta Corte, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatórios, fls. 3.845/3.919 e 3.922/3.925, onde consideraram sanadas as máculas atinentes ao pagamento em duplicidade para coleta de lixo no somatório de R\$ 16.000,00 e à carência de quitação de verbas trabalhistas a contratado, bem como reduziram os valores das eivas pertinentes a despesas sem licitação de R\$ 116.205,99 para R\$ 105.125,29, à carência de escrituração de obrigações previdenciárias patronais de R\$ 31.286,33 para R\$ 13.421,90, à falta de recolhimento de encargos do empregador devidos à autarquia de seguridade local de R\$ 76.713,71 para R\$ 58.848,78 e à falta de comprovação da entrega de material ou da prestação de serviços de R\$ 421.360,00 para R\$ 214.060,00, todas a cargo do Alcaide. Logo depois, desta feita em relação aos fatos de responsabilidade da Gerente do FMS, afastaram a ausência de demonstração da realização de serventias na importância de R\$ 21.300,00 e diminuíram a quantia não licitada de R\$ 697.403,44 para R\$ 677.303,44. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais pechas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 3.928/3.936, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e irregularidade das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2014, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

da LRF; c) aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; d) imputação de débito ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa no montante de R\$ 214.060,00, em razão dos gastos desprovidos de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço; e) representação ao Ministério Público estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, bem como ao Ministério da Previdência Social, a respeito das contribuições previdenciárias; e f) envio de recomendações à gestão de Bom Jesus/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.937/3.938, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de junho de 2018 e a certidão de fls. 3.939/3.940.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela Gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2014, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão da ORDENADORA DE DESPESAS do FMS. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbum pro verbo*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Por conseguinte, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Aduino Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *in verbis*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

In casu, com base em inspeção especial realizada, os técnicos desta Corte de Contas relataram que a Urbe de Bom Jesus/PB adquiriu, em 2014, materiais elétricos junto ao empresário LAVOZIER DANTAS DE AMORIM, na soma de R\$ 12.589,08 (Documento TC n.º 62996/14), sem a comprovação de sua destinação. Contudo, não obstante o entendimento da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 3.866/3.867, constata-se que o Alcaide encartou ao álbum processual documentos com os títulos MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONTROLE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS e ANOTAÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS, fls. 1.046/1.079, que sinalizam o direcionamento dos produtos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

a manutenção e conservação da rede elétrica do Município. Portanto, no presente caso, referida mácula não deve prosperar.

Também com amparo no mencionado feito de fiscalização, os inspetores deste Areópago apontaram a falta de comprovação da despesa com corte de terras, na quantia de R\$ 9.450,00, alegando, para tanto, a falta de acesso a algumas informações, a exemplo dos beneficiários e das áreas abrangidas. Novamente em dissonância com o posicionamento dos peritos deste Sinédrio, fls. 3.870/3.871, acolhemos os documentos pertinentes ao CONTROLE DE CORTE DE TERRAS e as DECLARAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS, datados de 2014 e juntados ao presente feito, fls. 1.111/1.132, pois, embora não indiquem quem realizou as serventias, demonstram as pessoas e localidades beneficiadas. Ademais, cumpre observar que esta irregularidade igualmente foi objeto de apuração nos autos da prestação de contas de 2013 (Processo TC n.º 04252/14), tendo sido sanada na análise de defesa pela unidade técnica de instrução deste Tribunal.

No que diz respeito à locação de um veículo FIAT DUCATO MINIBUS para transporte de escolares, com capacidade para 16 (dezesseis) passageiros, no valor mensal de R\$ 7.700,00, junto à empresária JOSEFA ROBERTO ALVES – ME, os especialistas do TCE/PB assinalaram duas situações, a saber, carência de apresentação da relação dos favorecidos e realização de dispêndios antieconômicos, haja vista que, neste último caso, seria mais viável a aquisição do automóvel. Todavia, ao compulsar o feito, verifica-se que a Gerente do FMS encartou ao feito declarações de responsáveis pelos alunos, onde os mesmos informam que o citado veículo efetuava a condução dos estudantes para unidades escolares, fls. 3.633/3.645. Já em relação a não observância do princípio da economicidade, os técnicos desta Corte não apresentaram qualquer metodologia de cálculo capaz de dimensionar o caráter antieconômico do aluguel. Desta forma, referidas eivas também devem ser suprimidas.

Seguidamente, em que pese os analistas deste Sinédrio de Contas terem mantido como não comprovados dispêndios no montante de R\$ 214.060,00, fls. 3.845/3.919, fica evidente que os elementos probatórios encartados ao almanaque processual demonstram, inobstante a precariedade dos documentos juntados, a execução dos serviços pelos credores RWR – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., R\$ 45.000,00, fls. 1.192 e 1.194/1.195, RÁDIO OESTE DA PARAÍBA LTDA., R\$ 11.000,00, fls. 3.693/3.695, PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO, R\$ 36.000,00, fls. 1.972, 2.108 e 3.649/3.652, JORNAL GAZETA DO ALTO PIRANHAS LTDA., R\$ 22.500,00, fls. 3.664/3.691, GISLANY ASSIS DA SILVA, R\$ 22.500,00, fls. 3.309/3.333, FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES, R\$ 21.600,00, fls. 3.160/3.166, 3.167/3.209, 3.249/3.258 e 3.259/3.267, FRANCISCO ALVES CARDOSO, R\$ 2.700,00, fls. 3.660/3.662, LUIZ ABEL DE SOUZA, R\$ 28.760,00, fls. 3.533/3.631, e EDVAN OLIVEIRA DA COSTA, R\$ 24.000,00, fls. 3.533/3.631.

Especificamente no que concerne aos pagamentos efetuados aos Srs. LUIZ ABEL DE SOUZA e EDVAN OLIVEIRA DA COSTA, cumpre observar que a própria unidade de instrução desta Corte assinalou, no item "15.0.2" do relatório inicial, fls. 327/328, que o transporte de lixo até o depósito de resíduos era realizado por um caminhão locado ao Sr. LUIZ ABEL DE SOUZA, bem como, no item "9" da análise de defesa, fls. 3.867/3.869, que as alegações do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

Prefeito sanavam a eiva pertinente à duplicidade de pagamentos para a coleta de lixo em favor do Sr. EDVAN OLIVEIRA DA COSTA. De todo modo, é importante direcionar recomendações para que o Alcaide de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, adote rotinas administrativas, com vistas ao efetivo cumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sempre como base documentos completos para liquidações das despesas.

Por outro lado, apesar dos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB terem considerado elidida a eiva respeitante à ausência de fiscalização do pagamento dos encargos securitários resultantes da execução contratual, fls. 3.869/3.870, ficou patente, durante a instrução do Processo TC n.º 13657/14, que a empresa BELCHIOR CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. – ME não formalizou os devidos contratos com seus operários, porquanto não assinou as carteiras de trabalhos dos empregados que executaram serviços na Comuna de Bom Jesus/PB durante os exercícios de 2013 e 2014.

Destarte, impede comentar que o art. 71 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93) disciplina a obrigação do contratado sobre os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução contratual, devendo a Administração Pública, a cada pagamento efetuado, exigir a comprovação da regularidade com a seguridade social, para não incorrer em possível responsabilização solidária pelos encargos securitários não adimplidos, *verbatim*:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (destaque nosso)

Logo depois, os peritos deste Pretório de Contas destacaram que o Balanço Patrimonial do Município apresentou um déficit financeiro na soma de R\$ 214.173,02, fl. 313. Essa situação, não obstante o valor envolvido, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No quesito licitação, os especialistas deste Pretório de Contas, após análise das contestações apresentadas, assinalaram dispêndios não licitados nos valores de R\$ 105.125,29 e R\$ 677.303,44, fls. 3.852/3.857 e 3.883/3.886, sendo a primeira soma de responsabilidade do Chefe do Executivo de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e a segunda da Gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira. Entrementes, ao manusear os autos, verifica-se que, dentre estas despesas, devem ser excluídos os gastos amparados em certames licitatórios, bem como as despesas com consultoria na área de gestão de convênios e contratos, assessoria contábil, administrativa e financeira, e com serviços de advocacia, senão vejamos.

Consoante cópias dos procedimentos encartados aos autos, verifica-se a realização de licitações tendo como vencedores ELIANE DO NASCIMENTO CAMPOS (Pregão Presencial n.º 03/2014, para aquisição de material de expediente, homologado em 31 de janeiro de 2014, no valor de R\$ 397.291,15, fls. 1.350/1.507), CÍCERO BARRETO DOS ANJOS - ME (Pregão Presencial n.º 24/2014, para aquisição de material de limpeza e de higiene, e gêneros alimentícios, homologado em 15 de abril de 2014, no total de R\$ 170.606,29, fls. 1.509/1.656), LUZIA DE AQUINO FERREIRA (Pregão Presencial n.º 02/2014, para aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e acessórios, homologado em 31 de janeiro de 2014, no montante de R\$ 222.290,00, fls. 1.658/1.747), MARIA DE FÁTIMA CARTAXO ANDRADE e PEDRO ABRANTES NETO & CIA LTDA. (Pregão Presencial n.º 01/2014, para aquisição de combustíveis, graxas e lubrificantes, homologado em 22 de janeiro de 2014, nos valores, nesta ordem, de R\$ 607.150,00 e R\$ 310.000,00, fls. 1.749/1.918) e DICAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS (Pregão Presencial n.º 18/2014, para aquisição de veículo zero quilômetro, homologado em 21 de março de 2014, na soma de R\$ 34.800,00, fls. 1.920/2.067).

Da mesma forma, foram juntadas cópias dos certames que tiveram como ganhadores DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS (Pregão n.º 12/2014, para aquisição de medicamentos, homologado em 28 de fevereiro de 2014, na importância de R\$ 257.208,00, fls. 2.069/2.222), MARIA LUCIA FORMIGA SANTOS ME (Pregão Presencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

n.º 07/2014, para aquisição de peças e serviços destinados aos veículos e máquinas do Município, homologado em 27 de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 415.600,00, fls. 2.224/2.303), MARIA DO SOCORRO ADELINO MOURA (Pregão Presencial n.º 11/2014, para aquisição de medicamentos, homologado em 28 de fevereiro de 2014, no somatório de R\$ 245.000,00, fls. 2.305/2.391) e BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LABORATORIAL LTDA. (Pregão Presencial n.º 16/2014, para aquisição de material médico-hospitalar, odontológico e laboratorial, homologado em 20 de março de 2014, no valor de R\$ 107.143,80, fls. 2.393/2.620). Demais, esta última empresa também consta no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES como vitoriosa do Pregão Presencial n.º 17/2014, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, homologado em 21 de março de 2014, no montante de R\$ 184.915,00.

No tocante às serventias realizadas pela ITC – CONSULTORIA E GESTÃO LTDA. e RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., ambas pagas com recursos geridos pelo Alcaide, os técnicos desta Corte consideraram como não licitadas as diferenças entre os montantes empenhados, R\$ 27.500,00 e R\$ 45.000,00, e os contratados mediante as Inexigibilidades n.º 10 (R\$ 22.500,00) e n.º 12 (R\$ 36.000,00), respectivamente. Contudo, em que pese o posicionamento dos analistas deste Tribunal, que apontaram faltas de licitações, importa observar que, para os mencionados credores, desde que atestadas as singularidades das serventias, as notórias especializações dos prestadores, as inadequações das realizações dos serviços pelos integrantes do Poder Público, as cobranças de preços compatíveis com os praticados no mercado e as formalizações dos devidos procedimentos administrativos, estas contratações poderiam ser enquadradas na hipótese de inexigibilidade, consoante previsto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, ambos da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.663/1993).

Já para os serviços jurídicos efetuados pela Dra. PAULA LAIS DE OLIVEIRA SANTANA (R\$ 21.300,00), desta feita custeados com recursos do FMS, fica patente que as tarefas de assessoria jurídica, por serem contínuas na Administração Pública, deveriam ser realizadas por funcionários do quadro próprio de pessoal do Ente, caracterizando, assim, a ausência de concurso público. Neste diapasão, cumpre assinalar que a falta de certame para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Festas essas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados pela Urbe de Bom Jesus/PB totalizam, na realidade, R\$ 103.005,29, sendo R\$ 91.125,29 (R\$ 105.125,29 – R\$ 5.000,00 – R\$ 9.000,00) de responsabilidade do Prefeito, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e R\$ 11.880,00 (R\$ 677.303,44 – R\$ 8.187,33 – R\$ 10.196,47 – R\$ 12.900,00 – R\$ 27.395,59 – R\$ 35.562,38 – R\$ 38.998,18 – R\$ 41.508,50 – R\$ 85.989,74 – R\$ 110.279,53 – R\$ 273.105,72 – R\$ 21.300,00) a cargo da Gerente do FMS, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira. Cumpre observar que o montante remanescente atribuído a primeira autoridade (R\$ 91.125,29) diz respeito aos gastos efetuados em favor de GIVALDA ROBERTO DE ALBUQUERQUE GOMES, R\$ 8.200,00, ANDRÉ SOARES, R\$ 8.210,60, WELINGTON BANDEIRA DE MELO, R\$ 9.450,00, RÁDIO PATAMUTÉ, R\$ 10.000,00, RÁDIO OESTE DA PARAÍBA LTDA., R\$ 11.000,00, SOCIEDADE PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO LTDA., R\$ 11.000,00, MARIA GORETE LEITE GOUVEIA, R\$ 15.841,20, e JOSÉ DIAS SOBRINHO, R\$ 17.423,49, e que valor indicado para a segunda refere-se apenas à CLÍNICA DR. MARCOS ROBERTO, R\$ 11.880,00.

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2014, Documento TC n.º 46461/16. Concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, o mencionado piso corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho. Assim, cabem recomendações ao Prefeito da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no sentido de adequar o plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial nacional.

No tocante à transparência nas contas públicas, cabe destacar, inobstante o Chefe do Executivo realçar o aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial, que, nas avaliações efetivadas em 11 de agosto e 18 de novembro de 2014, nos autos do Processo TC n.º 11219/14, anexado ao presente feito, os peritos deste Sinédrio de Contas frisaram que o Município de Bom Jesus/PB, dentre outras deficiências, não disponibilizava informações, em tempo real, acerca da execução orçamentária e financeira, indo, por conseguinte, de encontro ao insculpido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, *in verbis*:

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (destaques ausentes no texto original)

Na temática contábil, os inspetores deste Tribunal indicaram a omissão de valores da dívida com precatórios junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, R\$ 238.503,13, Documento TC n.º 54413/15, e com energia elétrica em favor da ENERGISA, R\$ 107.941,92, Documento TC n.º 54608/15. Logo, os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade de Bom Jesus/PB comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que não refletiram a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna. Além disso, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Em referência aos encargos patronais devidos em 2014 pelo Município, inclusive com os dados do FMS, ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB – IPASB, cumpre assinalar, conforme cálculo dos analistas do Tribunal, fls. 3.922/3.923, que a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 2.451.913,73. Desta forma, a importância devida à autarquia local foi de R\$ 539.421,02, correspondente a 22% da remuneração paga. Descontadas as obrigações patronais escrituradas no período, R\$ 525.999,12 (R\$ 454.460,29 + R\$ 71.538,83), os inspetores da Corte apontaram a não contabilização da importância de R\$ 13.421,90 (R\$ 539.421,02 – R\$ 525.999,12), e diminuídos os encargos do empregador pagos, R\$ 480.572,24 (R\$ 409.033,41 + R\$ 71.538,83), concluíram pela carência de transferência da quantia de R\$ 58.848,78 (R\$ 539.421,02 – R\$ 480.572,24).

No entanto, não obstante o valor não empenhado permanecer em conformidade com a apuração técnica, o cálculo em relação à ausência de quitação merece ajuste, pois, conforme descrição dos históricos dos empenhos registrados no SAGRES, houve obrigações patronais escrituradas como pagas pela Urbe no exercício de 2014, mas respeitante à competência de 2013, R\$ 52.758,20 (Notas de Empenhos n.ºs 04, 135 e 136), bem como ocorreram transferências de encargos pelo FMS no ano seguinte, mas da competência de 2014, R\$ 50.536,44 (Notas de Empenhos n.ºs 67, 77, 78, 87, 91, 158, 159, 160, 187, 188, 283 e 284). Assim, o montante efetivamente pago pela Comuna foi de R\$ 356.275,21 (R\$ 409.033,41 – R\$ 52.758,20) e pelo fundo alcançou R\$ 122.075,27 (R\$ 71.538,83 + R\$ 50.536,44). Portanto, o total de encargos securitários não transferidos, na realidade, ascendeu à soma de R\$ 61.070,54 (R\$ 539.421,02 – R\$ 356.275,21 – R\$ 122.075,27).

Ato contínuo, os especialistas deste Sinédrio de Contas verificaram, em inspeção realizada na data de 18 de novembro de 2014, que todos os balancetes mensais de 2014 não constavam nos arquivos da Casa Legislativa, fls. 328/329. Todavia, com a juntada de certidão emitida pelo Presidente do Legislativo de Bom Jesus/PB, Sr. Evandro dos Santos Souza, em 05 de julho de 2017, fl. 3.647, informando que todos os artefatos do período em análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

encontram-se na Edilidade, fica patente que os demonstrativos foram enviados intempestivamente ao Parlamento, evidenciando o descumprimento da determinação expressa no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 48 – (...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

No campo dos mecanismos necessários para o domínio da gestão pública municipal, os técnicos deste Pretório de Contas constataram a inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2014, fl. 330, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Ainda na ótica gerencial, os peritos assinalaram a carência de implantação de sistema de controle interno municipal, fl. 329, cuja existência no âmbito do Poder Executivo foi consignada, inicialmente, nos arts. 75 a 80, da Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão e manutenção desse domínio na seara municipal foi destacada nos arts. 31 e 74,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

incisos I a IV, da Carta Magna, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente, palavra por palavra:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalização o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (grifos ausentes no texto original)

Nessas duas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, falta de controles mensais dos gastos com veículos e máquinas, como também a não implantação de sistema de controle interno municipal, ficou patente que o Chefe do Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, precisa adotar medidas corretivas indispensáveis para melhorar ou mesmo implantar todas as ações necessárias, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

A respeito da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 329/330, é importante salientar que, não obstante as informações do Alcaide, fls. 685/687, é preciso enviar recomendações ao Prefeito para que o mesmo adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, em seu art. 47, inciso II, o lançamento de rejeitos a céu aberto, *in verbis*:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Em relação à avaliação das obras públicas realizadas pela Urbe em 2014, os técnicos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, após análise de defesa, fls. 488/490, mantiveram a eiva pertinente à carência de alimentação do Sistema de Controle de Obras Públicas do TCE/PB, haja vista que, conforme exame técnico, o GeoPB apresentou pendências na alimentação dos dados quanto à REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL JOSÉ ROQUE DE SOUZA, descumprindo, assim, a então vigente resolução que dispunha sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa – RN – TC n.º 05/2011).

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Bom Jesus/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, diante da constatação de apenas duas falhas também moderadas atribuídas à Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, quais sejam, realizações de despesas sem licitação, no valor de R\$ 11.880,00, e sem concurso público, na importância de R\$ 21.3200,00, não obstante a ponderação, ante os montantes envolvidos, e a desnecessidade de aplicação de penalidade, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da mencionada norma estadual, *ipsis litteris*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Comuna de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e da Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, concernentes ao exercício financeiro de 2014.

3) *INFORMO* as mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04204/15

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,47 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 41,47 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e a Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, haja vista a necessidade de liquidação da despesa pública sempre com base em documentos completos.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014, para adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2018 às 07:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2018 às 11:52



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2018 às 13:20



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL